

r) Ir além do que é estritamente necessário para acautelar os interesses em causa é violentar o disposto no artigo 18.º da CRP, o que funda a solicitada inconstitucionalidade.»

Com as referidas alegações, o recorrente juntou certidões de escrituras, celebradas em 29 de Agosto de 2005, em que, respectivamente, Armindo Fernandes Gomes cedeu a quota que detinha na firma Armindo Fernandes Gomes, L.^{da}, aos seus dois filhos, já sócios da mesma sociedade, e renunciou à gerência da mesma, e Artur Lopes Fernandes cedeu a quota que detinha na firma Ribeiro da Silva & C.^a, L.^{da}, aos seus dois filhos, já sócios da mesma sociedade, e renunciou à gerência da mesma.

1.4 — O mandatário do Partido Socialista apresentou contra-alegação comum a ambos os recursos, concluindo:

«A — À data da apresentação das candidaturas os candidatos considerados inelegíveis pelo Tribunal *ad quem* [ter-se-á querido escrever *a quo*] eram sócios e gerentes de sociedades que tinham e têm contratos de empreitada com a Câmara Municipal.

B — A cessão de quotas feita apressadamente à hora da apresentação do presente recurso mais não representa do que uma *simulação negocial* e nada tem a ver com a vontade dos contraentes, mas antes com a fundamentação deste recurso.

C — O Tribunal Constitucional, tribunal de recurso, tem de se pronunciar quanto aos factos existentes à data da tomada de decisão pelo tribunal recorrido.

D — Os factos alegados pela ora respondente estão todos comprovados nos autos. Estavam-no anteriormente e estão-no mais agora, com a junção por parte da coligação recorrente aos autos de documentos comprovativos daquilo que a impugnante alegou — que os candidatos rejeitados eram sócios de sociedades que tinham e têm celebrados contratos de empreitada com a Câmara Municipal, contratos esses que estão em execução ou em vias de começar a sua execução.

E — A lei fala em inelegibilidade, e não em assunção de cargo. A elegibilidade ou inelegibilidade tem de verificar-se aquando da apresentação de candidaturas, não aquando da realização do acto eleitoral, até porque, nesta altura, nada há que impeça um candidato inelegível de ser eleito, o que se transforma numa enorme contradição.

F — A lei, quando se refere territorialmente a círculos eleitorais refere-se a toda a área de um concelho, e não à área de uma freguesia.

G — O primeiro candidato à eleição à Assembleia de Freguesia faz parte, por inerência, e com todos os deveres e obrigações de qualquer eleito para a Assembleia Municipal.

H — A Assembleia Municipal é o órgão que tem competência para fiscalizar o trabalho da Câmara Municipal, para aprovar contratos a celebrar pela Câmara Municipal de valor mais elevado, a aprovar o relatório de actividades e as contas do município. Assim são membros da Assembleia Municipal, o mais importante órgão da autarquia.

J — Ao pretender-se elegíveis pessoas que têm por si ou através de sociedades familiares — como é o caso dos autos — contratos com a Câmara Municipal é tentar fazer do Estado de direito democrático um país em que os favorecimentos e a promiscuidade negocial é permitida.»

1.5 — Não se evidenciando a existência de obstáculos ao conhecimento do mérito dos recursos, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — As questões centrais que integram o objecto do presente recurso já foram objecto de anteriores pronúncias pelo Tribunal Constitucional.

Quanto à inelegibilidade em causa, quer face à norma actualmente vigente [artigo 7.º, n.º 2, alínea c), da LEOAL] quer à correspondente norma da anterior lei eleitoral para as autarquias locais [artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro], o Tribunal Constitucional tem sustentado que a sua justificação radica na preocupação de assegurar o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos e que a sua extensão abarca os candidatos que, por virtude das eleições a que pretendam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente; por isso, «se o contrato tiver sido celebrado com um concelho, o candidato só é atingido pela inelegibilidade em causa se pretender eleitoralmente concorrer à câmara municipal ou à assembleia municipal de tal município ou ainda, e como cabeça-de-lista, à assembleia de qualquer das freguesias do mesmo concelho, já que neste último caso será automaticamente presidente da junta de freguesia [...] e terá, em consequência, assento, por direito próprio, na assembleia municipal do respectivo concelho» (Acórdão n.º 253/85, doutrina reiterada nos Acórdãos n.ºs 720/93, 505/2001 e 516/2001).

Porém, também tem o Tribunal Constitucional atribuído relevância à cessação da situação geradora da inelegibilidade mesmo que ocorrida após a prolação da decisão do juiz do tribunal judicial que declarou a inelegibilidade. Já no Acórdão n.º 719/93 se salientou que «em sede de contencioso de apresentação de candidaturas, cabe ao Tribunal Constitucional [...] apreciar a decisão recorrida, os fundamentos do

recurso e tomar a tal propósito uma decisão final, determinando a elegibilidade ou a inelegibilidade da candidatura controvertida», pelo que, «atenta a competência assim definida do Tribunal Constitucional, tem este, pois, que decidir em função do quadro legal e da situação fáctica existente neste momento, ou seja, actuando no uso de poderes próprios e em face da específica valoração do quadro legal e dos elementos de facto constantes do processo ou a ele trazidos pelas partes envolvidas, subsumindo o caso à previsão legal em função da situação existente no momento em que é chamado a decidir». Doutrina que foi reiterada no Acórdão n.º 495/2001, onde se salientou que a mesma se conjuga «com o princípio processual civil relativo à atendibilidade, na sentença, dos factos supervenientes, constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, que se produzam posteriormente à propositura da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão» (n.º 1 do artigo 663.º do Código de Processo Civil). Na verdade, o recurso para o Tribunal Constitucional da decisão judicial sobre a apresentação de candidaturas não é um recurso do tipo *revisão* (ou reponderação, *revisio prioris instantiae*), que tem por objecto a decisão recorrida e por finalidade a averiguação da correcção dessa decisão face aos elementos de prova, aos dados de facto e à disciplina jurídica existentes à data em que essa decisão foi proferida, mas antes um recurso do tipo *reexame*, que tem por objecto a questão sobre que incidiu a decisão recorrida e por finalidade a emissão de novo juízo (*novum iudicium*) sobre o fundo da causa, com eventual recurso a novos meios de prova e atendendo às alterações de facto e de direito ocorridas até à data da decisão do recurso (cf. Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, 1992, pp. 138 e 139).

Ora, face às certidões das escrituras de cessão de quotas juntas com as alegações do recorrente, é patente que desapareceram as causas de inelegibilidade em que se fundaram as decisões judiciais recorridas, sendo de atribuir relevância, pelas razões acabadas de enunciar, a esta alteração dos factos.

Em situações similares, tem sido esse o entendimento seguido pelo Tribunal Constitucional, designadamente:

No Acórdão n.º 717/93, em que se atribuiu relevância ao facto de o contrato ter ficado integralmente cumprido em data posterior à apresentação da candidatura e da decisão judicial que a rejeitou, mas anterior à decisão do Tribunal Constitucional;

No Acórdão n.º 720/93, em que se atribuiu relevância a renúncia ao cargo de administrador que só produziria efeito no final do mês de Novembro de 1993, posteriormente à própria data do acórdão do Tribunal Constitucional, mas anteriormente à data da realização do acto eleitoral;

No Acórdão n.º 516/2001, em que se atribuiu relevância à cessação de produção de efeitos de contrato de fornecimento em data que, sendo embora posterior à apresentação da candidatura, à emissão das decisões do tribunal judicial e do Tribunal Constitucional e ao próprio acto eleitoral, era seguramente anterior à data da instalação das assembleias de freguesia e municipal.

Representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, as normas que as estabelecem devem ser tidas como enumerações taxativas, não podendo ser objecto de interpretações extensivas ou aplicações analógicas, e estão sujeitas ao respeito do princípio da necessidade. Assim, não é lícito estender a inelegibilidade que atinge os membros dos corpos sociais, os gerentes de sociedades e os proprietários de empresas que tenham contratos com as autarquias por forma a abranger os seus familiares, por mais próximos que sejam, e, por outro lado, não se justifica manter a situação de inelegibilidade quando é seguro que, no momento em que assumir funções autárquicas, já não se verifica a situação susceptível de afectar o desempenho isento e imparcial do cargo.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em, concedendo provimento aos recursos, declarar Armindo Fernandes Gomes e Artur Lopes Fernandes elegíveis, como primeiros candidatos das listas da coligação Mais Acção Mais Famalicao, para as Assembleias de Freguesia de Calendário e de Joane, respectivamente.

Lisboa, 6 de Setembro de 2005. — Mário José de Araújo Torres Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Carlos Pamplona de Oliveira — Paulo Mota Pinto — Artur Maurício.

Acórdão n.º 431/2005/T. Const. — Processo n.º 675/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de recurso eleitoral, António Vítor de Sousa Pereira, na qualidade de mandatário do Partido Popular (CDS-PP), interpsôs recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 31.º e seguintes da lei eleitoral dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), da

decisão do juiz do Tribunal Judicial de Paredes de Coura de 25 de Agosto de 2005, que, por entender não estar verificado o número legal de candidatos efectivos, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da citada lei, decidiu rejeitar definitivamente a lista de candidatura do CDS-PP para a Câmara Municipal de Paredes de Coura, já que «apesar de notificado o respectivo mandatário para suprir as irregularidades — assinatura no boletim individual de candidatura de quatro dos candidatos e falta de apresentação de certidão de eleitor relativamente a cinco deles — verifica-se que tais irregularidades não foram supridas no prazo legal».

2 — Notificado dessa decisão, o recorrente apresentou reclamação dizendo o seguinte:

«António Vítor de Sousa Pereira, mandatário pelo CDS-PP às eleições autárquicas de Paredes de Coura, vem por este meio solicitar que lhe seja permitida a rectificação do processo de candidatura à Câmara de Paredes de Coura, tendo como atenuantes os seguintes fundamentos:

Primeiro — Os candidatos à Câmara Municipal de Paredes de Coura fazem parte da lista candidata à Junta de Freguesia de Paredes de Coura e, por mero desconhecimento, não foram entregues fichas de candidatura a uma e outra candidatura, utilizando-se uma só ficha para o mesmo fim.

Segunda — Por lapso e alguma inexperiência na organização de processos autárquicos as fichas completas e respectivas certidões deveriam ser entregues, neste caso, em primeiro lugar para a candidatura à Câmara Municipal de Paredes de Coura, e não para a Junta de Freguesia de Paredes de Coura.

Pelo que atrás foi descrito, solicita-se que seja permitida a entrega da documentação em falta até ao próximo dia 31 de Agosto ou, na eventualidade de este pedido ser indeferido, que as candidaturas completas constantes da lista à Junta de Freguesia sejam prioritariamente reconhecidas como candidaturas à Câmara Municipal.»

3 — Por decisão datada de 31 de Agosto de 2005, o Tribunal Judicial de Paredes de Coura indeferiu a reclamação, nos seguintes termos:

«Fl. 207: vem o mandatário do CDS-PP reclamar da decisão que excluiu a respectiva lista de candidatura à Câmara Municipal de Paredes de Coura, pedindo que lhe seja permitido entregar a documentação em falta até 31 de Agosto ou que sejam considerados para a candidatura à Câmara Municipal os documentos entregues para a lista da Junta de Freguesia.

Decidindo: os prazos de entrega da documentação que acompanha as candidaturas é peremptório, tendo de ser respeitado por todas elas, e só admite, como prorrogação, o adicional prazo concedido por despacho judicial (a fl. 171, com data de 19 de Agosto), ou seja, os três dias previstos no artigo 26.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001. Assim, não pode ser admitido a esta lista, como não o podia ser para qualquer outra, qualquer outro alargamento de prazo.

Quanto ao pedido de 'aproveitamento' dos elementos da lista da Assembleia de Freguesia para a lista da Câmara Municipal, não tem qualquer cabimento legal: para a lista de cada órgão autárquico deve ser organizado um processo, com os respectivos elementos necessários, não podendo cada candidatura valer-se de dados constantes noutra. Aliás, é de realçar que o mandatário do CDS-PP recebeu duas notificações diversas na sequência do despacho a fl. 171, pelo que, para que as candidaturas fossem ambas admitidas, tinha necessariamente de cumprir o que em ambas as notificações era ordenado.

Assim, indefere-se o requerido a fl. 207.»

4 — Veio então o recorrente apresentar «requerimento e recurso ao Tribunal Constitucional», sustentando o seguinte:

«No seguimento do recurso apresentado pelo mandatário do CDS-PP, António Vítor de Sousa Pereira, às eleições autárquicas de Paredes de Coura vem o mesmo, e por este meio, após indeferimento do aludido recurso, solicitar que lhe seja permitida a rectificação do processo de candidatura à Câmara de Paredes de Coura, tendo como atenuantes os seguintes fundamentos:

Primeiro — Foram entregues todas as fichas individuais de candidatura em duplicado sendo que por lapso, e alguma juventude em termos processuais, uma delas não se encontrava em conformidade, faltando a assinatura do candidato;

Segundo — A apresentação dos candidatos foi efectuada desta forma por uma única ficha de candidatura e não em fichas separadas uma para a Câmara e uma outra para a Junta de Freguesia, tendo sido aleatoriamente concluído um dos processos de candidatura, neste caso à Junta de Freguesia de Paredes de Coura;

Segunda [sic] — Também devido a alguma inexperiência na organização de processos autárquicos as fichas completas e respectivas certidões deveriam ser entregues, neste caso, em pri-

meiro lugar para a candidatura à Câmara Municipal de Paredes de Coura, e não para a Junta de Freguesia de Paredes de Coura.

Pelo que atrás foi descrito solicita-se, em nome da defesa dos valores da lei e da democracia, que seja permitida a rectificação do processo e aceite a lista de candidatos à Câmara de Paredes de Coura.»

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 33.º da LEOAL, mas não foi recebida qualquer resposta dentro do prazo legal.

II — **Fundamentos.** — 5 — Tendo o recurso para o Tribunal Constitucional dado entrada no Tribunal Judicial de Paredes de Coura no dia 1 de Setembro de 2005, é de considerar tempestivo, uma vez que a afixação das listas, a que se refere o artigo 29.º, n.º 5, da LEOAL, teve lugar nesse mesmo dia.

O recorrente, como mandatário do CDS-PP às eleições autárquicas de Paredes de Coura, tem legitimidade para interpor o recurso, que se limita à rejeição definitiva da lista de candidatura do CDS-PP à Câmara Municipal dessa edilidade, e não inclui, portanto, a candidatura a quaisquer outros órgãos autárquicos (designadamente à Assembleia de Freguesia de Paredes de Coura).

6 — Como se salientou na decisão do Tribunal Judicial de Paredes de Coura de 25 de Agosto de 2005, não foram efectivamente apresentadas declarações de candidatura assinadas por quatro dos candidatos à respectiva Câmara Municipal, nem foi apresentada certidão de eleitor referente a cinco dos candidatos, mesmo depois de o respectivo mandatário ter sido notificado para suprir tais irregularidades, o que inviabilizou a aceitação de tal lista.

Tais elementos são exigidos pelo artigo 23.º, n.ºs 1, alínea b), e 5, alínea c), da LEOAL, sendo, designadamente, a declaração de candidatura, assinada pelo candidato, além do mais, a forma de expressão da vontade do subscritor em candidatar-se. Como tal, é, obviamente, um elemento imprescindível.

O mandatário da lista em causa reconhece as faltas referidas, invocando, porém, que, sendo os candidatos à Câmara Municipal e à Assembleia de Freguesia os mesmos:

«As fichas completas e respectivas certidões deveriam ser entregues, neste caso, em primeiro lugar para a candidatura à Câmara Municipal de Paredes de Coura e não para a Junta de Freguesia de Paredes de Coura.»

Independentemente de outras considerações que, pela sua patente insuficiência, o argumento relativo à vontade (hipotética) do apresentante da lista possa merecer, acontece, desde logo, que o requerimento que deu entrada no Tribunal a quo em 24 de Agosto de 2005 vinha assinado pelo «mandatário das listas do CDS-PP para a Assembleia de Freguesia de Paredes de Coura», e os boletins individuais de candidatura então juntos, com as assinaturas dos candidatos em falta, vinham encimados *pela designação do órgão a que concorriam — Assembleia de Freguesia de Paredes de Coura — e pela respectiva posição nessa lista*. Não se vislumbra, pois, qualquer possibilidade de imputar a uma outra candidatura (à Câmara Municipal), os documentos então apresentados pelo mandatário da lista do CDS-PP para a Assembleia de Freguesia de Paredes de Coura, como bem decidiu o Tribunal recorrido em 31 de Agosto de 2005.

O recorrente reitera no recurso para este Tribunal a mesma argumentação, pretendendo que a junção dos elementos em falta foi «aleatoriamente» efectuada, ou imputada, a um dos processos de candidatura no qual tinham sido detectadas irregularidades. Como se disse, esta imputação, que permitiu suprir as irregularidades detectadas na candidatura à Assembleia de Freguesia, nada teve de aleatório: a declaração de candidatura exigida pelo artigo 23.º, n.º 3, da LEOAL só poderia, evidentemente ser afectada à eleição *nela identificada*, isto é, à candidatura à Assembleia de Freguesia. Não há, aqui, que curar da questão de saber se essas declarações não foram bem imputadas à candidatura a esse órgão, devendo antes tê-lo sido — embora contra *expressa* declaração de vontade nesse sentido — a outro (à Câmara Municipal). O recurso é, como se disse, confinado à rejeição da lista para a Câmara Municipal, e, quanto a este, não subsiste qualquer dúvida sobre a falta das necessárias declarações de candidatura assinadas pelos candidatos, pelo que a lista em causa não poderia ser admitida. E, por conseguinte, há que negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, de rejeição da lista de candidatos apresentada pelo Partido Popular (CDS-PP) para a Câmara Municipal de Paredes de Coura.

Lisboa, 6 de Setembro de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Carlos Pamplona de Oliveira — Artur Maurício.*